



RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 013/2024:
REGULAMENTA O PMI-PROCEDIMENTO DE
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PREVISTO NA LEI
FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO
CONDOESTE

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo - CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do Consórcio Público,

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5.º da Lei Federal N.º 14.133/2021, assim como às disposições do Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o PMI-Procedimento de Manifestação de Interesse é um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações;

CONSIDERANDO que, conforme § 1.º do art. 78 da Lei Federal N.º 14.133/2021, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

RESOLVE:

Art. 1.º Esta Resolução regulamenta o PMI-Procedimento de Manifestação de Interesse no âmbito do CONDOESTE, procedimento auxiliar previsto nos art. 81 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 2.º. O CONDOESTE poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações,



levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 3.º A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse deverá obedecer às disposições desta Resolução, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4.º Caberá ao órgão demandante conduzir, por meio de Comissão Especial de Contratação, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 5.º O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE, e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

- I. Demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;
- II. Delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III. Definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV. Exclusividade da autorização, se for o caso;
- V. Prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;



- VI. Prazo para análise e eventual formalização de autorização;
- VII. Prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;
- VIII. Proposta de cronograma de reuniões técnicas;
- IX. Valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- X. Definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:
- Consistência das informações que subsidiaram sua realização;
 - Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
 - Compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;
 - Atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
 - Atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
 - Demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e
 - Critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§1.º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§2.º O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial e jornal diário de grande circulação.



Art. 6.º A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 7.º Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 8.º A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do CONDOESTE perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 9.º A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial do CONDOESTE e informará:

- I. O empreendimento público objeto dos estudos autorizados;
- II. A indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1.º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autoritário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2.º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3.º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 10. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.



Art. 11. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 12. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a administração pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 13. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

- I. A pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a administração pública; e
- II. A proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 14. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio; ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.



Art. 15. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão demandante:

- I. De ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;
- II. A requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 16. O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1.º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2.º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

Art. 17. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

Art. 18. O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da administração.



Art. 19. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse previsto neste Regulamento:

- I. Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II. Não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III. Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV. Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 20. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 21. O edital de chamamento estabelecerá a forma de como o órgão demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 22 de abril de 2024.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Presidente do CONDOESTE

Prefeito de Colatina/ES

Praça Isidoro Binda, N.º 04, Bairro Vila Nova, Colatina/ES. CEP 29702 - 040.

Telefone: (27) 3711-2910. CNPJ N.º11.422.312/0001- 00.

E.mail: administrativo@condoeste.es.gov.br

Site: www.condoeste.es.gov.br